

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000061/2008-05
Recurso nº 174.823 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1302-00.068 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrentes BANCO CLÁSSICO S/A E 2ª TURMA/DRJ/RIO DE JANEIRO-RJ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO RETIFICADORA ENTREGUE NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL. INCLUSÃO DE VALORES APURADOS PELA AUTORIDADE FISCAL. ESPONTANEIDADE. INOCORRÊNCIA
Revela-se absolutamente improcedente considerar como espontânea a entrega, no curso da ação fiscal, de declaração retificadora para incluir valores questionados pela autoridade fiscal. Improcedente, em igual proporção, considerar-se, a partir do fato de que a declaração retificadora apresentada se referia a período não alcançado pela ação fiscal, que o ato que determinar o início de procedimento fiscal só exclui a espontaneidade do contribuinte em relação ao tributo, período e à matéria nele expressamente inseridos.

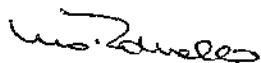
MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. EXONERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA Não há que se falar em exoneração da multa de ofício na situação em que os tributos que se encontram com a exigibilidade suspensa, e que serviram de fundamento para a decisão, não foram objeto de lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADES Em conformidade com o disposto na súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes, de adoção obrigatória por força do disposto no art. 72 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

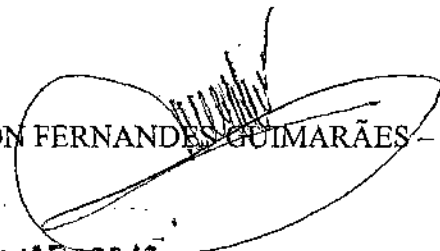
JUROS SELIC A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARÃES – Relator

EDITADO EM:

15 MAR 2010

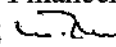
Participaram, da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada), Irineu Bianchi (Vice-Presidente), e Marcos Rodrigues de Mello (Presidente).

Relatório

BANCO CLÁSSICO S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que manteve parcialmente os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Outrossim, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, consubstanciada no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, recorre a este Colegiado de sua decisão, em face da exoneração que prolatou concernente à parcela do crédito tributário constituído contra a empresa em referência.

Trata o processo das exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativas ao exercício de 2004, formalizadas em decorrência da imputação das seguintes infrações:

1. ausência de oferecimento à tributação de receitas financeiras (juros de Letras Financeiras do Tesouro – LFT), no montante de R\$ 4.266.211,63 (primeiro trimestre de 2003); 

2. ausência de oferecimento à tributação de receita de juros sobre o capital próprio recebidos da empresa TRACTEBEL ENERGIA S/A, nos montantes de R\$ 7.875.107,95 (terceiro trimestre de 2003) e de R\$ 5.416.964,79 (quarto trimestre de 2003);

3. ausência de oferecimento à tributação de receita de juros sobre o capital próprio recebidos da empresa PETROBRÁS S/A, nos montantes de R\$ 5.100.000,00 (terceiro trimestre de 2003) e R\$ 900.000,00 (terceiro trimestre de 2003);

4. glosa de despesas relativas a tributos que se encontravam com a exigibilidade suspensa, nos montantes de R\$ 769.158,61 (PIS) e de R\$ 3.549.962,75 (COFINS).

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 307/319, argumentando, em síntese, o seguinte:

- nulidade das autuações por inadequação entre os fatos narrados e os dispositivos legais invocados;

- fundamentação contraditória e inconsistente das autuações;

- inexigibilidade da penalidade de ofício, visto não existirem omissões no balanço;

- ilegalidade da taxa SELIC como fator de correção do débito.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, prolatou o Acórdão nº 12-20.008, de 15 de julho de 2008, conforme ementa abaixo reproduzida.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL

"Ante a diretriz insita no art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional de 1988, princípio da prevalência, emudece o pronunciamento administrativo se o contribuinte opta pela via judicial no questionamento de incidência tributária.

PENALIDADES.

Por força do art. 63 da Lei nº 9.430/96 e art. 151, V, do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, insustentável penalidade de ofício em exigência tributária judicialmente litigada.

SUSPENSÃO DE ESPONTANEIDADE. ALCANCE.

A suspensão da espontaneidade, reportada no art. 138, § único, do CTN, referenciada à infração, vincula-se somente em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos, objetos do procedimento de ofício, não se estendendo a anos calendários posteriores, não albergados pelo mesmo procedimento.

POSTERGAÇÃO.



O conceito de postergação tributária, factualmente caracterizado, afasta a exigibilidade da totalidade do crédito; somente eventual diferença líquida, é exigível, com encargos legais.

OMISSÃO DE RECEITA. JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO.

Constitui omissão de receita, na exata diferença do tributo retido, a apropriação, como receitas, apenas do valor líquido, de juros sobre capital próprio.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

A taxa SELIC, como juros moratórios, por sua origem, natureza, componentes e finalidade, não se enquadra no conceito exarado no artigo 161 do C.T.N.; entretanto, no equilíbrio das relações Estado/Contribuinte, não pode ser descartada unilateralmente, em desfavor do Estado/Credor

REFLEXIVIDADE.

Em matéria de reflexividade tributária, há falta de elemento relevante aplica-se à exigência reflexa o decidido"

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 572/580, por meio do qual sustenta:

- que a multa de 75% é confiscatória e não encontra amparo na legislação tributária, entre outras razões, porque ela só se justifica se o tributo, além de não ter sido recolhido, também deixou de ser recolhido em função de não ter sido declarado, ou ter sido declarado com inexactidão, não se admitindo, por força do art. 957, I, do RIR/99, a imposição de multa moratória cumulada com multa de ofício;

- que a aplicação da multa de ofício é injustificada porque ela apresentou a declaração e, ao apresentá-la, não omitiu dados de seu balanço, de suas demonstrações financeiras, ou de seu lucro, dos quais pudessem resultar inexactidão de informações suscetíveis de serem enquadradas como fraude ou omissão de receita;

- que, se os valores foram informados em DCTF e em DIPJ, porém não foram recolhidos, ou foram recolhidos a menor, caberia, se fosse o caso, a imposição de multa de mora, mas em hipótese alguma a aplicação da multa gravosa de 75%;

- que a atualização dos débitos fiscais pela taxa SELIC é manifestamente ilegal.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, relator

Atendidos o requisitos de admissibilidade, conheço dos apelos.

RECURSO DE OFÍCIO

Esclareço, em primeiro lugar, que o montante de crédito tributário exonerado ultrapassa o limite estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 2008, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido.

Em conformidade com o Termo de Verificação de fls. 271/283, foram apurados os seguintes fatos:

a) RECEITAS DE JUROS DE LETRAS FINANCEIRAS – a Recorrente foi intimada a justificar a exclusão promovida no lucro líquido na determinação do lucro real no montante de R\$ 4.266.211,63. Em resposta (fls. 09), informou que se tratava de receita de juros de Letras Financeiras do Tesouro sobre as quais não tinha ainda a disponibilidade econômica ou jurídica, visto que os citados juros só seriam pagos por ocasião do vencimento do título. Diante de tal informação, a autoridade fiscal intimou-a para: 1) apresentar documentação comprobatória referente à aquisição ou venda das Letras Financeiras do Tesouro (LFT), bem como para prestar informações referentes à data de aquisição, quantidade adquirida, data de vencimento (resgate) ou venda, quantidade vendida e cláusulas de remuneração dos títulos; 2) demonstrar o oferecimento de tais receitas à tributação em caso de ocorrência do vencimento de tais aplicações. Em resposta (fls. 44), a Recorrente ratificou as informações anteriormente apresentadas, argumentando que procedera em conformidade com o artigo 43, incisos I e II do Código Tributário Nacional, ou seja, não demonstrou o oferecimento à tributação de tais valores, ainda que em momento posterior.

b) JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO RECEBIDOS DA EMPRESA TRACTEBEL ENERGIA S/A – a Recorrente foi intimada a justificar a exclusão promovida no lucro líquido na determinação do lucro real no montante de R\$ 15.637.732,60. Em resposta, informou que tal montante se referia a juros sobre o capital próprio distribuído pela empresa Tractebel Energia S/A, que havia sido excluído na determinação do lucro real em razão de ela ter optado pela tributação exclusiva na fonte. Apresentou, ainda, os avisos de crédito correspondentes (R\$ 7.875.107,95, de 28 de julho de 2003, e R\$ 7.762.624,65, de 28 de novembro de 2003 – fls. 9; 35/38). Intimada a apresentar o fundamento legal considerado para promover a citada exclusão, bem como a justificar o motivo que a levou a contabilizar o total recebido somente em 31 de dezembro de 2003, a Recorrente, retificando a informação anteriormente prestada, informou que a exclusão era motivada pelo fato de o montante correspondente só ter sido creditado em conta corrente bancária em janeiro e abril de 2004. Apesar de ter confirmado o recebimento em 2004, a autoridade fiscal não identificou o oferecimento à tributação da quantia em questão. Intimada a se manifestar, a Recorrente limitou-se a informar que os esclarecimentos já haviam sido apresentados anteriormente (fls. 131). Constatando que a Recorrente havia adicionado ao lucro líquido o imposto de renda



retido na fonte incidentes sobre os referidos juros, no montante de R\$ 2.345.659,86, no quarto trimestre de 2003, a autoridade fiscal considerou como matéria tributável o seguinte:

3º trimestre de 2003: R\$ 7.875.107,95;

4º trimestre de 2003: R\$ 5.416.964,79 (R\$ 7.762.624,65 – R\$ 2.345.659,86).

Esclarece, ainda, a autoridade fiscal:

...

"Por oportuno, deve ser ressaltado que a fiscalizada, numa tentativa derradeira de eximir-se das irregularidades fiscais apuradas no curso da fiscalização, apresentou uma declaração retificadora da DIPJ 2005 e DCTF, na qual ofereceu integralmente os R\$ 15.637.732,60 (objeto da atual infração) à tributação no 1º trimestre de 2004 (fl. 260).

Ora, se não bastasse a total inobservância aos princípios do regime de competência pela fiscalizada (o oferecimento da receita deveria ter ocorrido no ano-calendário de 2003), a mesma somente ofereceu integralmente os R\$ 15.637.732,60 (fl. 260), por meio da alteração na DIPJ 2005 e DCTF (fls. 146 e 147), após o início do procedimento fiscal, momento em que já não mais dispunha de espontaneidade para confessar eventuais irregularidades vinculadas à matéria sob exame."

De fato, se extrai dos autos a informação de que a declaração relativa ao ano-calendário de 2004 (DIPJ/2005), entregue em 29 de junho de 2005, foi cancelada em razão da entrega, em 11 de setembro de 2007, da declaração retificadora acima referenciada.

Conforme Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 01) e Termo de Intimação Fiscal 01 (fls. 04/06), a ação fiscal na Recorrente foi iniciada em 13 de junho de 2007, tendo sido encerrada em 25 de fevereiro de 2008 (fls. 304).

c) JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO RECEBIDOS DA EMPRESA PETROBRÁS S/A – a autoridade fiscal constatou que a Recorrente não escriturou receita no montante de R\$ 6.000.000,00, receita essa derivada de juros sobre capital próprio recebidos da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A no terceiro trimestre de 2003. Intimada a prestar esclarecimentos, a Recorrente reconheceu não ter contabilizado a referida receita, informando, todavia, que o referido valor só fora contabilizado em 13 de fevereiro de 2004 (fls. 131). Analisando a documentação apresentada pela contribuinte, a autoridade fiscal constatou:

1. que na declaração relativa ao ano-calendário de 2004 entregue em 29 de junho de 2005, não obstante o registro extemporâneo da receita auferida (vez que deveria ter sido tributada no terceiro trimestre de 2003), a Recorrente excluiu o valor na determinação da bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (fls. 238 e 244);

2. que o registro na declaração acima referenciada foi feito pelo valor líquido, isto é, descontado do IRRF de R\$ 900.000,00, resultando em R\$ 5.100.000,00;

3. que a Recorrente, visando regularizar a exclusão indevida, apresentou declaração retificadora em 11 de setembro de 2007, isto é, no curso da ação fiscal.

d) PIS E COFINS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa – a autoridade fiscal intimou a Recorrente a apresentar os comprovantes de recolhimento do PIS e da COFINS

Wm



apropriados como despesas operacionais na apuração do resultado. Em resposta, a contribuinte esclareceu que não era possível apresentar os documentos requeridos, vez que a despesa fora constituída em razão de orientação técnica no sentido de tornar consistente o resultado contábil, pois aguardava decisão de ação que tramitava no STF acerca de alegada inconstitucionalidade. A autoridade fiscal, analisando a documentação disponibilizada pela Recorrente, constatou:

1. ter sido registrado em despesas com PIS e COFINS, no quarto trimestre de 2004, os montantes de R\$ 769.158,61 e R\$ 3.549.962,75, respectivamente;
2. que a Recorrente não assinalou no quadro próprio da DIPJ/2004 os valores correspondentes ao PIS e à COFINS a recolher;
3. que não houve, também, qualquer registro em DCTF;
4. que os valores aqui referenciados não foram adicionados, no quarto trimestre de 2003, para fins de determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Intimada a prestar esclarecimentos, a Recorrente limitou-se a informar que havia procedido em conformidade com o artigo 344 do RIR/99.

A autoridade julgadora de primeira instância recorre de ofício em razão de ter exonerado parcelas do crédito tributário constituído. Nesse diapasão, fundamentou sua decisão nos seguintes argumentos:

ESPONTANEIDADE

...

"6.3.3 Evidentemente, a qualquer dispositivo legal tributário submete-se tanto o pólo passivo, como o pólo ativo da relação tributária, gerando, para ambos, direitos e obrigações. Assim, nos limites legais da relação fisco/contribuinte não pode a administração tributária, como instrumento operacional do Estado, ente tributante, ainda que, no interesse do pólo ativo da relação tributária, esgarçar conceitos objetivos: o contribuinte, em 2004, "já não dispunha de espontaneidade para confessar eventuais irregularidades vinculadas à matéria sob exame", fls. 275. Menos ainda, desconsiderar fatos: "a fiscalização não considerou os dados da declaração retificadora apresentada", fls. 277.

6.4.- No caso presente, o ano calendário objeto de auditoria fiscal se relaciona a 2003, fls. 01. Nesse exato contexto, o sujeito passivo ao apropriar, em ano calendário posterior, ainda que, indevidamente, por regime de caixa, valores recebidos, porém, por regime de competência atinentes a ano calendário anterior, conforme atestado pela própria fiscalização, fls. 274, configura apenas a hipótese de postergação tributária, prescrita no artigo 6º, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

6.4.1.- Ora, o conceito de postergação tributária, factualmente caracterizado, afasta a exigibilidade da totalidade do crédito; somente eventual diferença líquida, sujeita aos encargos legais. Assim, exigir-se tributo sobre valores declarados, ainda que fora



do regime de competência, porém, sob estrita espontaneidade, carece de fundamentação legal. Ainda que o contribuinte, sob auditoria fiscal em ano anterior, promova, sponte sua, correções por regime de caixa, em ano calendário seguinte, não sob fiscalização.

PIS E COFINS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa

7. Quanto a tributos sob exigibilidade suspensa, nestes autos, independentemente de quaisquer outras considerações, evidencia-se o típico efeito da alteração de normas infra-constitucionais através de ordenamentos jurídicos ordinários, com objetivo exclusivo de incrementos arrecadatórios. Ordenamentos a posteriore afastados, ex tunc, por inconstitucionais, com perniciosas conseqüências para o Estado, pólo ativo da relação tributária.

8.- No presente caso, a fiscalização adicionou, aos resultados do 4º trimestre de 2003, os valores do PIS e da COFINS, exigidas pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/98, mediante ampliação de suas bases de cálculo, registrados como despesas, fls. 281, porém, não adicionados ao lucro líquido ao fundamento de exigibilidades suspensas. Exatamente a causa do questionamento judicial pelo sujeito passivo, Mandado de Segurança nº 2006.51.01.022651-5, com sentença favorável em primeira instância, fls. 282.

9.- Ora, independentemente dos corretos efeitos da Lei nº 9.703/98, imediata disponibilidade de depósitos judiciais ao Tesouro Nacional, que, reconheça-se, torna tabula rasa o artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.981/95, importa reconhecer que a expansão das bases de cálculo do PIS e da COFINS, artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, foi reconhecidamente considerada inconstitucional pelo S.T.F.

9.1- Portanto, no ponto, o fundamento das exigências tanto do IRPJ como da CSLL, objetos destes autos, inexistente ex tunc: ante o pronunciamento do Egrégio S.T.F. a respeito do artigo 3º, citado, não existe exigibilidade suspensa porque inexistente a própria exigibilidade.

10.- Por outro lado, ocorre que, sendo inexigíveis as diferenças, tanto o PIS como a COFINS, por força de bases de cálculo ampliadas por lei ordinária, inexistente dedutibilidade destas mesmas diferenças, decorrente de bases de cálculo distintas daquelas originalmente fixadas em leis complementares pertinentes a tais tributos.

11.- No caso presente, ao mesmo tempo em que o sujeito passivo, na apuração de resultados, deduziu encargos tributários do PIS e da COFINS ainda que ao argumento de exigibilidades suspensas, ao mesmo tempo pleiteia, via judicial, o reconhecimento de suas inexigibilidades, Mandado de Segurança nº 2006.51.01.022651-5.

11.1.- Ora, ante a diretriz insita no artigo 5, XXXV, da Carta Constitucional de 1988, princípio da prevalência, emudece o pronunciamento administrativo se o contribuinte opta pela via

W. M.



judicial no questionamento de incidência tributária. Razão do desconhecimento da impugnação no ponto.

12.- Quanto à penalidade, de ofício incidente s/ os valores do PIS e da COFINS, ora em conflito, importa observar que, por direta consequência da iniciativa do sujeito passivo, ex ante a ação administrativa, descabida a imposição de qualquer penalidade, face ao artigo 63 da Lei nº 9.430/96 e art. 151, V, do C.T.N., introduzido pela Lei Complementar nº 104/01.

13.- "Last but not least", quando a verdade material se retrata nos autos, importa reconhecê-la, igualmente de ofício, dado que, como a legalidade estrita e objetiva, também a materialidade factual, é inafastável pressuposto de qualquer imposição tributária (CTN, arts. 97 e 142)."

O quadro abaixo explicita as matérias exoneradas pela autoridade julgadora de primeiro grau.

INFRAÇÃO	MATÉRIA TRIBUTÁVEL APURADA (R\$)	MATÉRIA TRIBUTÁRIA EXCLUÍDA (R\$)	FUNDAMENTO
Receita Financeira (LFT)	4.266.211,63	0,00	-
Juros sobre Capital Próprio recebidos da empresa TRACTEBEL	7.875.107,85	7.875.107,85	POSTERGAÇÃO
Juros sobre Capital Próprio recebidos da empresa TRACTEBEL	5.416.964,79	5.416.964,79	POSTERGAÇÃO
Juros sobre Capital Próprio recebidos da empresa PETROBRÁS	5.100.000,00	5.100.000,00	POSTERGAÇÃO
Tributos com a exigibilidade suspensa	769.158,61	MULTA DE OFÍCIO	Exigibilidade Supensa
Tributos com a exigibilidade suspensa	3.549.962,75	MULTA DE OFÍCIO	Exigibilidade Supensa

Entendeu, ainda, a autoridade julgadora de primeira instância, que da matéria tributária mantida (R\$ 4.266.211,63 + R\$ 900.000,00) deveria ser excluído o montante de R\$ 2.345.659,86), pois, para ela, tal valor foi oferecido duplamente à tributação: primeiro, como integrante do lucro líquido do quarto trimestre de 2003; segundo, como integrante da postergação tributária, no ano-calendário de 2004, uma vez que teria sido incluído no montante de R\$ 15.637.732,60.

Com a devida permissão, o decidido na instância *a quo*, como se demonstrará a seguir, merece reforma integral.



A exclusão promovida pela Turma Julgadora de primeira instância com base no argumento de que a Recorrente, espontaneamente, ofereceu os respectivos montantes à tributação em período subsequente, caracterizando, assim, mera postergação, à evidência, não pode prosperar.

Como relatado anteriormente, a Recorrente, admitindo que efetivamente não tinha oferecido à tributação os montantes questionados pela autoridade fiscal, apresentou declaração retificadora, no curso da ação fiscal, para incluir tais valores nas bases de cálculo das exações objeto de lançamento.

Resta absolutamente improcedente vislumbrar-se que, pelo fato de a ação fiscal ter sido direcionada para o ano de 2003, a apresentação de uma declaração retificadora no transcurso do referido procedimento para incluir os valores questionados pela autoridade fiscal possa, sob o argumento de que o ato que determinar o início de procedimento fiscal só exclui a espontaneidade do contribuinte em relação ao tributo, período e à matéria nele expressamente inseridos, ser considerada espontânea.

Admitir tal entendimento significa, em última análise, eliminar toda e qualquer possibilidade de lançamento de ofício por parte da autoridade fiscal, vez que, seja qual for a circunstância, intimado o sujeito passivo da obrigação tributária a prestar esclarecimentos acerca da ausência de oferecimento à tributação de determinado valor, bastaria que ele apresentasse uma declaração retificadora incluindo o montante questionado em período posterior para, caracterizando uma mera postergação, tornar improcedente a exigência fundada em omissão de receita/rendimento.

Como assinalado anteriormente, os valores questionados pela Fiscalização foram incluídos em declaração retificadora apresentada pela contribuinte em 11 de setembro de 2007, isto é, no curso da ação fiscal, vez que esta teve início em 13 de junho de 2007 e foi encerrada em 25 de fevereiro de 2008.

Incorreu também em equívoco a Turma Julgadora de primeira instância ao exonerar a multa de ofício incidente sobre as parcelas das exações reduzidas indevidamente pelas contribuições que se encontravam com a exigibilidade suspensa. Ainda que se desconsidere o fato de que não se identifica nos autos pressupostos jurídicos capazes de autorizar o conhecimento de ofício de matéria não questionada pela Recorrente, cabe destacar que a causa do questionamento judicial feito pela contribuinte por meio do Mandado de Segurança nº 2006.51.01.022651-5 não é, como parece ser o entendimento da referida autoridade julgadora, a indedutibilidade do PIS e da COFINS das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social por estarem com a exigibilidade suspensa, mas, sim, a ampliação das bases de incidência das citadas contribuições em razão das disposições da Lei nº 9.718, de 1998 (vide documentos de fls. 151/164).

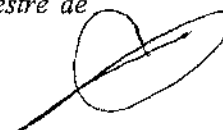
Ademais, não há que se falar, no presente processo, em penalidade de ofício incidente sobre valores do PIS e da COFINS, vez que os autos tratam, única e exclusivamente de lançamentos tributários de IRPJ e CSLL.

Abolutamente improcedente, também, o argumento contido no voto condutor da decisão exarada em primeira instância no sentido de que:

...

"13.4.- por necessário desdobramento, evidencia-se que idêntico valor, R\$ 2.345.659,86 foi oferecido duplamente à tributação: primeiro, como integrante do lucro líquido do 4º trimestre de

Walter



2003; segundo, como integrante da postergação tributária, no ano calendário de 2004, uma vez que componente do montante de R\$ 15.637.732,60;”

O montante de R\$ 2.345.659,86, como demonstrado anteriormente, foi devidamente subtraído pela autoridade fiscal na determinação do valor a ser tributado no quarto trimestre de 2003, não havendo que se falar, como já dissemos, em efeitos postergatórios decorrentes de declaração retificadora entregue no curso da ação fiscal.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de DAR provimento INTEGRAL ao RECURSO DE OFÍCIO interposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO

MULTA DE OFÍCIO

Sustenta a Recorrente que a multa de 75% é confiscatória e não encontra amparo na legislação tributária, entre outras razões, porque ela só se justifica se o tributo, além de não ter sido recolhido, também deixou de ser recolhido em função de não ter sido declarado, ou ter sido declarado com inexactidão, não se admitindo, por força do art. 957, I, do RIR/99, a imposição de multa moratória cumulada com multa de ofício. Diz que a aplicação da multa de ofício é injustificada porque ela apresentou a declaração e, ao apresentá-la, não omitiu dados de seu balanço, de suas demonstrações financeiras, ou de seu lucro, dos quais pudessem resultar inexactidão de informações suscetíveis de serem enquadradas como fraude ou omissão de receita. Argumenta que, se os valores foram informados em DCTF e em DIPJ, porém não foram recolhidos, ou foram recolhidos a menor, caberia, se fosse o caso, a imposição de multa de mora, mas em hipótese alguma a aplicação da multa gravosa de 75%.

Não merecem guarida os argumentos expendidos pela Recorrente.

Com efeito, a multa de ofício aplicada encontra-se prevista na legislação (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96) e foi devidamente fundamentada nas peças acusatórias (fls. 297 e 304).

Inexiste, no presente caso, a alegada cumulação de multa moratória com multa de ofício.

No que diz respeito à suposta entrega de declaração, como ficou anteriormente demonstrado, os valores questionados pela Fiscalização só foram declarados após o início do procedimento fiscal, não havendo, pois, que se falar em oferecimento espontâneo à tributação das receitas omitidas.

A alegação acerca de um eventual efeito confiscatório decorrente da multa em questão, como é cediço, não pode ser objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa julgadora, conforme súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes, abaixo transcrita.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Esclareça-se que, por força do disposto no art. 72 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, as súmulas do Primeiro Conselho



de Contribuintes são de adoção obrigatória por parte dos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

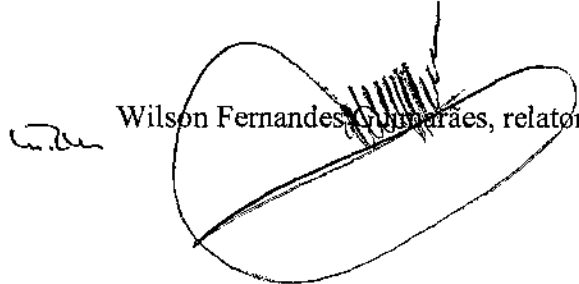
TAXA SELIC

Alega a Recorrente que a atualização dos débitos fiscais pela taxa SELIC é manifestamente ilegal.

Quanto a esse argumento, na linha do esposado na parte final do item anterior, cabe, apenas, esclarecer que a aplicação da taxa selic aos débitos tributários já se encontra pacificada no âmbito da segunda instância administrativa, conforme súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes, abaixo reproduzida.

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

 Wilson Fernandes Guimarães, relator.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 30 de novembro de 2009.

Moema Nogueira de Souza - Secretária da Câmara

Ciência

Data: / /

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.
- ☐ _____